

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2016 – CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016 – a contratação de empresa para prestação de serviços de extensão de garantia, com suporte técnico do conjunto de servidores tipo *blade* da Câmara Legislativa do DF, conforme as especificações e condições estabelecidas no Edital. CLÁUSULAS QUE APRESENTAM EXIGÊNCIAS QUE VIOLAM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÕES DO TCU. NECESSIDADE DE RETIRADA DOS REFERIDOS ITENS SOB PENA DE NULIDADE DE TODO O CERTAME.

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, 20, sobreloja 11, 12, 13 e 14, Cruzeiro Velho-DF, CNPJ nº 00.616.789/0001-00, doravante denominada IMPUGNANTE, representada pelo seu Sócio, o Sr. Thiago Barros Bezerra, vem, tempestivamente, à presença de V.S^a, por intermédio de seu Advogado (Procuração anexa), com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no Edital convocatório do pregão nº 04/2016 Da Câmara Legislativa do Distrito Federal, oferecer a presente.

IMPUGNAÇÃO DO ITEM: I – Do Objeto do Edital e demais que apresentarem o mesmo texto, pois no entender desta Impugnante, tais exigências não podem

prosperar, uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório (Motivação, Publicidade, Economicidade, Legalidade, Probidade, Igualdade).

O que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório prescreve que tanto a impugnação quanto os pedidos de esclarecimentos, porventura, necessários ao perfeito entendimento do Edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. De se notar que o Edital segue o preceito legal norteador do Pregão Eletrônico, o que, já de início, demonstra que a CLDF como sempre, imprime aos seus procedimentos licitatórios extrema lisura e idoneidade.

Saliente-se que, no mesmo sentido, dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no *caput* do art. 41 os pressupostos do princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* e normatizando a impugnação ao edital. Segundo os §§ 1º e 2º do referido artigo, detêm legitimidade para impugnar editais o cidadão e o interessado em participar dos respectivos certames. Senão vejamos:

§ 2º do art. 41 da *LLC*, *ipsis verbis*:

"Art. 41. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme dita melhor doutrina, acaso a impugnação seja aceita pela autoridade que subscreveu o edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular; ao revés, a impugnação deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos, não será o caso.

De igual forma, o fato de a impugnação ao edital ser aceita pelo Pregoeiro não implica necessariamente a anulação do certame, mesmo porque, no presente caso, a reclamação se refere apenas a alguns dispositivos editalícios, e assim sendo, entendemos que o Pregoeiro poderá simplesmente desconsiderar tais itens, ou retificá-los e dar andamento ao procedimento.

Por força do pequeno exposto, a impugnação é tempestiva e a solução, vale dizer, a alteração e/ou retirada dos itens acima descritos, não trará maiores problemas ao regular andamento do Edital.

DO OBJETO DO PREGÃO

Conforme item 1. DO OBJETO, o pregão tem por objeto a **contratação de empresa para extensão de garantia com suporte técnico do conjunto de servidores tipo *blade* da CLDF**, conforme termos do edital.

Ora, renovar a garantia é, em primeira e última análise, aumentar o tempo de manutenção dos equipamentos, serviço este que qualquer empresa que exerça serviços de manutenção de tais equipamentos poderá fazer, e não somente o fabricante o que, sem muito raciocínio, nos levar a crer que a competitividade e isonomia do certame estão prejudicadas.

O texto, apesar de claro, é no mínimo curioso ao dispor sobre a aquisição da renovação/extensão da garantia, e isto, por um simples, mas importante motivo, qual seja, o de que somente irão participar do Pregão ou os fabricantes, ou ainda, as empresas credenciadas por ele, o que viola o princípio da isonomia e competitividade, além de criar uma reserva de mercado.

Pois bem, o que ocorre é que o item ora hostilizado pela Impugnante traz exigências que quebram o caráter de isonomia do certame e impõe, por sua vez, dificuldades injustificadas e desnecessárias. Porque o Órgão não estende a competição às empresas, quaisquer que sejam, que prestem o serviços de extensão da garantia, sem a necessidade de vínculo com o fabricante.

Garantia do produto, é um benefício concedido pela Lei do Consumidor e os fabricantes são obrigados a concedê-lo por determinado período. É óbvio que os fabricantes oferecem a extensão da referida garantia, mas na verdade, o que estão fazendo é prestar serviços de manutenção dos equipamentos. Pois neste caso, acreditando que a extensão da garantia é o que importa, a Administração somente poderá contratar o próprio fabricante do produto.

Da forma como os itens impugnados foram dispostos, somente o próprio fabricante é quem logrará êxito em vencer o certame, e isto, constitui grave violação à legislação e demais princípios de direito. Está pacificado tanto na jurisprudência quanto na doutrina que exigências como estas devem ser banidas dos editais por constituírem uma reserva de mercado e impedirem a livre concorrência.

A Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 12 e 18, são claros ao estabelecerem responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. Portanto, é desnecessário renovar garantia, visando apenas o próprio fabricante do equipamento, pois este, em caso de vícios/defeitos, responderá de qualquer forma. Vejamos:

“ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Ainda, vale ressaltar, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam *in totum* as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

O item sob comento, pode ser contemplado pela brilhante decisão do TJ/MA, quanto exigência não manifesta em Lei, em consonância ao princípio da Isonomia, senão vejamos:

“A inserção, no edital de concorrência pública, de exigências não contempladas na Lei de Licitação como necessárias à segurança e à boa execução do projeto, com manifesto prejuízo ao caráter de competitividade de que se reveste o processo licitatório, constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente assim excluído do certame, passível de correção pela via do mandado de segurança. Remessa conhecida, confirmando-se sentença reexaminada” (TJ/MA. 4ª Câmara Cível. RO nº 2212001. DJ 05/09/2001).

Há que se salientar que a referida exigência é ilegítima para o pregão em epígrafe, pois tal exigência foi elaborada de forma excessiva, para limitar ou frustrar a competição ou sua realização, uma vez que nos termos da Lei 8.666/93 as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI Requer:

- a) seja dado provimento à presente impugnação e, a critério desse Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame, para:

- a.1) excluir ou alterar no Edital o texto constante no item - I - do Objeto, ou quaisquer outros que reproduzam as exigências aqui impugnadas, a fim de fazer constar que a contratação será de empresa de manutenção preventiva e corretiva dos servidores tipo

blade, haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

- b) Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,
P. Deferimento.

Brasília, 28 de janeiro de 2016

THIAGO BARROS BEZERRA
Representante Legal

PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA
ADVOGADO

Prezado Licitante,

Em resposta ao Pedido de Impugnação, após análise e parecer técnico da área demandante do objeto (Coordenadoria de Modernização e Informática) descrito no Edital, temos a esclarecer que: *"Não procede a solicitação de impugnação do Edital. Esta Casa pretende adquirir a EXTENSÃO DA GARANTIA, o que é fornecido SOMENTE pelo FABRICANTE e seus REPRESENTANTES"*.

Ato contínuo este parecer foi submetido a análise da autoridade superior, que é o Ordenador de Despesa, que concordou com o entendimento da Área Técnica, confirmando-o.

Diante do duplo grau de julgamento, **INDEFIRO** o Pedido de Impugnação, e mantenho o Edital em todos os seus termos.

Atenciosamente.

Rogério Calixto dos Santos
Pregoeiro

28/01/2016

